SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202926 - RN (2025/0026982-7)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
		RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		GUILHERME MENDES PÚPIO MAIA - RJ166372
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA. LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

III – Revisar o entendimento da Corte de origem acerca da prescindibilidade da realização de perícia, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV – Nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

V – O conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

VI – O exame se o ente municipal teria exorbitado de sua competência constitucional tributária é inviável de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois não se constitui como instrumento processual destinado a analisar questão constitucional.

VII – É inviável, em sede de recurso especial, a análise de legislação local - Lei Complementar n. 437/2006 - à luz do óbice processual da Súmula n. 280, do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA47583762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/05/2025 17:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 66c6b8ba-9488-4db4-90b5-31d1f453dd83

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA47583762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/05/2025 17:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 66c6b8ba-9488-4db4-90b5-31d1f453dd83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202926 - RN (2025/0026982-7)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
		RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		GUILHERME MENDES PÚPIO MAIA - RJ166372
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA. LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

III – Revisar o entendimento da Corte de origem acerca da prescindibilidade da realização de perícia, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV – Nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

V – O conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

VI – O exame se o ente municipal teria exorbitado de sua competência constitucional tributária é inviável de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois não se constitui como instrumento processual destinado a analisar questão constitucional.

VII – É inviável, em sede de recurso especial, a análise de legislação local - Lei Complementar n. 437/2006 - à luz do óbice processual da Súmula n. 280, do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** contra a decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e lhe negou provimento, fundamentada na:

i. ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;

ii. incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça;

iii. incompetência desta Corte Superior para examinar matéria constitucional;

iv. aplicação, por analogia, da Súmula n. 280, do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 739-748e):

> *Isso porque, como a AGRAVANTE teve o cuidado de destacar em seu Recurso Especial, identificados vícios no aresto que desproveu o seu Recurso de Apelação, foram opostos Embargos de Declaração com fulcro nos arts. 489, § 1°, inciso IV e VI, e 1.022, incisos I, II e III, do CPC2, objetivando sanar:*
> *a) erro material por adoção de premissa fática equivocada, pois:*
> *a.1) ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o acórdão recorrido sustentou que "a parte somente trouxe aos autos o pedido de prova técnica após o decorrer do prazo, razão pela qual restou caracterizada a preclusão consumativa", quando se verifica nos autos que a manifestação da AGRAVANTE foi 5 (cinco) dias antes do término do seu prazo processual, o que torna necessária a reapreciação do tema concernente à ausência de proferimento de despacho saneador em função do requerimento de produção de prova técnica, em evidente ofensa aos arts. 6º, 7º, 11, 357, incisos II e IV, 369 e 370 do CPC; e*
> *a.2) ao defender a mais ampla acepção do termo "estabelecimentos" sustentou que a legislação municipal instituiu a fiscalização das "normas administrativas constantes na legislação do município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública (...) dentre as quais se incluem as geradoras de energia elétrica", sendo que a AGRAVANTE é transmissora de energia elétrica, realizando o transporte da energia até as subestações nos grandes centros consumidores, e não geradora;*
> *b) contradição/erro material quanto à hipótese de incidência da Taxa exigida pelo Município, ao sustentar que, "quanto ao mérito recursal, o referido consiste em perquirir acerca da possibilidade ou não da cobrança de Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral em razão do funcionamento de torres de energia da empresa apelante" e, mais a frente, que "a taxa ora em apreciação não se refere a serviços de energia elétrica, mas sim, do exercício do poder de polícia que tem por objetivo o controle de construção", sem atentar que os dispositivos legais ora questionados são os arts. 189 a 193 da Lei Complementar n.º 437/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município – CTRM)3, que expressam de forma clara se tratar de taxa em razão do exercício fiscalizatório sobre o funcionamento dos estabelecimentos, e não de construção, vício que, sem o devido saneamento, viola o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 97 do CTN e art. 150, inciso I, da Constituição Federal;*
> *c) omissões por:*
> *c.1) deixar de demonstrar a distinção que impede a aplicabilidade da ratio decidendi do Tema STF n.º 919, que fixou a tese de que "a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e*

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa", pois, ainda que se trate de decisão relativa à hipótese de transmissão e dados e voz, o dispositivo constitucional em referência também faz referência à "energia", razão pela qual as conclusões a que chegou aquele julgado, a propósito da tributação sobre "torres", devem ser aplicadas ao caso em apreço;

c.2) não se manifestar quanto ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 512 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria se assemelha ao caso ora em debate e sua ratio decidendi deve ser aplicada in casu, não podendo essa questão ser compreendida, concessa maxima venia, como inovação recursal, mas sim como um mero precedente jurisprudencial julgado após o ajuizamento desse feito, a ser obrigatoriamente levado em consideração quando do exame dessa controvérsia; c.3) não apreciar os argumentos de que:

(i) o Município de Afonso Bezerra não realiza a efetiva atividade administrativa apta a legitimar a cobrança da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral, conforme evidencia o questionamento por e-mail à AGRAVANTE sobre a quantidade de torres de transmissão de modo a possibilitar o cálculo da taxa exigida, em plena demonstração da prostração do Fisco Municipal e em inegável afronta ao art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da retributividade, razoabilidade e proporcionalidade e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.° 588.322/RO; (ii) é inconstitucional a base de cálculo da taxa exigida pelo Fisco Municipal, que decorre exclusivamente da atividade econômica desenvolvida pela AGRAVANTE (art. 190 c/c item 1.02.03 da Tabela III, ambos do CTRM), não havendo qualquer indício de que esses valores representem o custo necessário à suposta fiscalização das torres de transmissão, em ofensa ao art. 77, parágrafo único, do CTN, ao art. 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, aos princípios da retributividade, razoabilidade e proporcionalidade, a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema STF n.° 1.035; (iii) o art. 189, § 2º, da Lei Complementar n.º 437/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município) preceitua que "considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas", ao passo que a AGRAVANTE não possui estabelecimento apto a ensejar a fiscalização, mas apenas torres de transmissão que, repita-se, não passam de estruturas metálicas que sustentam os cabos por meio dos quais é transportada a energia elétrica, equipamentos esses que dispensam mão-de-obra permanente e funcionam automaticamente, razão pela qual não pode o legislador municipal ou mesmo o Poder Judiciário subverter o conceito de "estabelecimento" contido no art. 1.142 do Código Civil, sob pena de violação aos arts. 109 e 110 do CTN, além dos dispositivos constitucionais mencionados no item "d" seguinte, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.° 640.286/RJ; e (iv) compete privativamente à União Federal legislar sobre energia elétrica, conforme disposto nos arts. 21, inciso XII, alínea "b", 22, inciso IV, da Constituição Federal e entendimento fixado no Tema STF n.° 261, e à ANEEL fiscalizar a transmissão de energia elétrica e proceder à arrecadação e à fiscalização permanente da prestação de serviço relacionada à transmissão de energia elétrica, inclusive mediante taxa destinada àquela Agência, nos termos dos arts. 2°, 3°, incisos XVIII e XIX, 12, 13, 20 da Lei n.° 9.427/96, não cabendo aos Municípios a possibilidade de fiscalizarem qualquer aspecto do ramo de energia, inclusive "instalações", e exigir o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos Geral ora combatida, sob pena de atuar fora dos limites da competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, incisos I, II, III e VIII, da Constituição Federal, incorrer em bitributação e violar os princípios da igualdade e da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), pois a depender de

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

onde estiverem instaladas as torres, a AGRAVANTE será tributada de maneira diversa, o que, inegavelmente, refletirá no valor repassado aos tomadores/usuários dos seus serviços.
(…)
Como se verifica nas razões do Recurso Especial, a pretensão da AGRAVANTE se baseia no acervo fático já delimitado pelas decisões proferidas nesses autos, pois conforme exposto no acórdão do Tribunal a quo, "embora tenha havido o requerimento de produção probatório técnica pela parte autora (...), o Juízo a quo julgou antecipadamente a lide, por considerar prescindível a realização de perícia técnica (...), por entender que os elementos coligidos aos autos são suficientes para à apreciação do feito".
(…)
Desse modo, ao deixar de proceder ao despacho saneador e oportunizar a AGRAVANTE a produção de prova documental suplementar e eventual prova técnica simplificada, evidente que as instâncias ordinárias lhe causaram flagrante prejuízo, o que importa em violação aos arts. 6º, 7º, 11, 357, incisos II e IV, 369 e 370 do CPC e na consequente nulidade da sentença e do acórdão que a confirmou, conclusão essa que não demanda qualquer dilação reexame de provas, limitando-se à mera aplicação do direito.
(…)
Portanto, o que se vê é que a AGRAVANTE sustenta que, apesar da existência desses elementos constitucionais, esses seriam irrelevantes na medida em que o v. acórdão recorrido também incorreu em violação a dispositivos infraconstitucionais que haveria de ser reconhecida por essa Corte Superior de Justiça, mais especificamente aos arts. 6º, 7º, 11, 357, incisos II e IV, 369, 370, 489, § 1°, inciso IV e VI, e 1.022, incisos, I, II e III, do CPC, arts. 77, parágrafo único, 78, 97, 109 e 110, do CTN, art. 1.142 do CC e arts. 2º, 3º, incisos XVIII e XIX, 12, 13 e 20 da Lei n.º 9.427/96.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 750e).

É o relatório.

VOTO

- DA OMISSÃO, DA CONTRADIÇÃO, DO ERRO MATERIAL E DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão agravada consignou não existir vício no *decisum* apto a provocar a integralização do julgado, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.

A Recorrente aponta erro material por adoção de premissa fática equivocada em dois pontos: de que a manifestação da Agravante acerca do pedido de prova técnica se deu cinco dias antes do término do seu prazo processual, bem como sua atividade típica é de transportadora de energia, e não geradora.

Sobre o tema, a Corte assim consignou (fls. 475-479e):

Passo a analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

Suscita o apelante a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi observado pelo magistrado de 1º grau o pedido de produção de prova pericial formulado na peça vestibular, necessária à solução da lide, bem como a ausência de despacho saneador.
Entendo que não lhe assiste razão.
Da análise dos autos, constata-se que embora tenha havido o requerimento de produção probatória técnica pela parte autora mediante o Id 19297347, o Juízo jugou antecipadamente a lide, por considerara quo prescindível a realização de perícia técnica e de audiência de instrução e julgamento, por entender que os elementos coligidos aos autos são suficientes para à apreciação do feito.
De fato, o vasto conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, de modo que inexiste a necessidade da perícia técnica, haja vista que o caso não requer conhecimentos técnicos de um perito para a elucidação da questão ora em julgamento, que trata da legalidade ou não da cobrança da taxa municipal, assim como também, desnecessária a audiência de instrução.
Ressalto que, do compulsar dos autos, observa-se que houve a intimação da parte autora (Id 19297346) para no prazo de 15 dias, informar se pretendia produzir outras provas ou se desejava o julgamento antecipado. No entanto, a parte somente trouxe aos autos o pedido de prova técnica após o decorrer do prazo, razão pela qual restou caracterizada a preclusão consumativa.
Desse modo, além da preclusão, não vislumbro a imprescindibilidade de realização de perícia na forma como apontado pelo recorrente para fins de apuração do fato controvertido, nem tampouco a necessidade de despacho saneador, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia ora posta.
Como sabemos, o princípio do convencimento motivado do juiz, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC, possibilita que o magistrado ao proferir a sua decisão indique os fundamentos pelo quais justifica o seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas no processo. Sendo assim, comungo do entendimento do magistrado de que oa quo feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos do art. 355, I, do CPC.
Logo, é evidente que a presente preliminar não prospera.
[...]
Ressalte-seque quando se refere a a norma municipal "estabelecimentos", traz, em sua essência, a mais ampla acepção do termo, uma vez que institui a fiscalização, independente do contribuinte, das "normas administrativas constantes na legislação do município relativas à higiene, poluição do meio (Art. 189, ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública" caput do Código Tributário e de Rendas do Município dentre os quais se incluem as), geradoras de energia elétrica.
Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reconhecido a constitucionalidade e legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas municipalidades, da taxa de licença para localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, inexistindo qualquer usurpação da competência da União.
Nessa linha de raciocínio, cito julgado recente desta Corte de Justiça, inclusive pelo Tribunal Pleno no julgamento de Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade, que em sede de apelação cível concluiu pela constitucionalidade da lei municipal que trata da cobrança de Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento de Aerogeradores (Torres).

Conforme salientado na decisão agravada, "o erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve tornar evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. [...] Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" (LIEBMAN, Enrico

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

Tullio, apud FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Erro material da sentença, eficácia do ato e meios de impugnação. in “Revista de Processo”, n. 78, ano 20, abr/jun, 1995, p. 249).

Nessa esteira, a orientação pretoriana:

> *A expressão "erro material" possui sentido técnico e consiste na existência de flagrante equívoco na utilização de sinais gráficos relacionados com vocábulos referentes ao nome das partes ou do recurso, ou, ainda, a expressões numéricas como datas, valores monetários etc. Cuida-se, como se vê, de equívoco flagrante, de imediata percepção, consistente na manifesta incompatibilidade entre o que o órgão julgador entendeu ou quis dizer, e, por outro lado, os sinais gráficos para expressar o julgamento. Tal defeito pode ser corrigido de ofício pela autoridade judicial ou mediante a oposição dos Embargos Declaratórios. Não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento. Precedentes do STJ.*
> (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.340.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2021, DJe de 15/12/2021 - destaquei)

Outrossim, "o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebido pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório" (3ª T., REsp n. 1.208.982/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.08.2011, DJe 06.09.2011 - destaquei).

Logo, à luz de tais referenciais teóricos e jurisprudenciais, não restou configurado o erro material apontado pela Agravante.

Ademais, a Agravante alega ser contraditório o julgado, pois os dispositivos legais questionados (189 a 193 da Lei Complementar n. 437/2006) versam acerca da taxa em razão do exercício fiscalizatório sobre o funcionamento de estabelecimentos.

No entanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.***
> *[...]*
> *III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.*
> *[...]*
> (EDcl no REsp 1388682/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.***

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/1973).
3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017)

Além do mais, a Agravante entende que o acórdão recorrido permaneceu omisso em cinco pontos:

- a inaplicabilidade do Tema n. 919/STF ao caso dos autos;

- a ADPF n. 512/STF;

- o ente municipal não realiza efetiva atividade administrativa apta a legitimar a Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral;

- inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa;

- compete à União legislar sobre energia elétrica.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Veja os trechos que demonstram o exame dos pontos supostamente omissos:

Acerca da inaplicabilidade do Tema n. 919/STF ao presente caso (fl. 474e):

De proêmio, cumpre analisar a prejudicial de mérito arguida pelo apelante de necessidade de observância do Tema 919 do STF, alegando que apesar do referido julgado não tratar especificamente de torres de transmissão de energia elétrica, que é a hipótese dos autos, mas de torres de transmissão relacionadas ao setor de telecomunicações, a deve ser observada noratio decidendi julgamento.
O Recurso Extraordinário nº 776.594/SP já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, ainda que não transitado em julgado, por estar pendente o julgamento de Embargos de Declaração opostos, no voto condutor, que trata da competência municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, foi fixada a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa."
Do exame do Tema 919 proferido no Recurso Extraordinário nº 776.594/SP é evidente que o referido trata de torres de antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Ou seja, de atividades inerentes ao setor de telecomunicações, o difere de atividade relativa a torres de energia, como é o caso ora em apreciação.
Logo, é indiscutível que não se aplica ao caso dos autos o Tema supracitado, impondo-se o distinguishing.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

Em relação à ADPF n. 512/STF (fl. 580e):

> *Por último, não há que se falar em omissão quanto as conclusões adotadas no julgamento da ADPF nº 512 do STF, haja vista que tal matéria trata-se de inovação recursal, que não cabe em sede de embargos de declaração, por não configurar vício de omissão.*

Quanto ao ente municipal não realizar efetiva atividade administrativa apta a legitimar a Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Gera (fls. 475-480e):

> *Quanto ao mérito recursal, o referido consiste em perquirir acerca da possibilidade ou não da cobrança de Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral em razão do no Município de Afonsofuncionamento de torres de energia da empresa apelante, Bezerra/RN.*
> *Neste específico, afirma a pessoa jurídica requerente que a competência e poder de polícia para fiscalização do funcionamento das torres de energia elétrica é da União, assim como a cobrança de eventual taxa pode representar bitributação.*
> *Em relação ao tema, vale destacar o disposto nos artigos 189 e 190 da Lei Complementar nº 437/2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Afonso Bezerra. Vejamos:*
>
> > Art. 189 – A taxa de licença de localização e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à higiene, poluição do meio . ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública
> > § 1º – (...)
> > § 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
> > § 3º – Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de : incidência da taxa (...)
> > II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo ." de negócio, estejam situados em locais diferentes (...)
> >
> > "Art. 190 - A taxa será representada por duas parcelas:
> > I – pelas diligências uma, ,no registro da solicitação da licença para verificação das condições de localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as normas administrativas constantes nas leis vigentes no município, e será equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município;
> > II - outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização do cumprimento das normas administrativas constantes nas leis , calculada com base na UPFM – Unidade vigentes no município Padrão Fiscal do Município, em conformidade com a Tabela de Receita Nº III, anexa a esta Lei."
>
> *Vejamos o que prevê a Constituição Federal acerca do tema:*
>
> > Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> > I – impostos;

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

> II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (...).

Destarte, cabe ao município exercer o seu poder de polícia sobre as construções e, com fulcro no art. 145, II, da CF, instituindo "taxas, em razão do exercício do poder de polícia", como é o caso dos autos. Neste contexto, infere-se que a norma municipal impugnada não promove violação à Constitucional Federal.
Assim, analisando os fundamentos da sentença, constata-se que houve superação da tese de inconstitucionalidade, de forma acertada, por não haver violação ao disposto no art. 145, § 2.º, da CF, citando inclusive o seguinte julgado do STF sobre a matéria em apreço: (STF, RE 210219 ED, julgado em 23/04/2002).
[...]
Desse modo, não pode o contribuinte furtar-se à incidência do tributo em referência, sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, uma vez que independe da existência ou não de órgão de controle, conforme já decidiu a Suprema Corte (AI 654292 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. Em 30.06.2009).
Ressalte-se que quando se refere a a norma municipal "estabelecimentos", traz, em sua essência, a mais ampla acepção do termo, uma vez que institui a fiscalização, independente do contribuinte, das "normas administrativas constantes na legislação do município relativas à higiene, poluição do meio (Art. 189, ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública" caput do Código Tributário e de Rendas do Município dentre os quais se incluem as), geradoras de energia elétrica.
Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reconhecido a constitucionalidade e legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas municipalidades, da taxa de licença para localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, inexistindo qualquer usurpação da competência da União.
Nessa linha de raciocínio, cito julgado recente desta Corte de Justiça, inclusive pelo Tribunal Pleno no julgamento de Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade, que em sede de apelação cível concluiu pela constitucionalidade da lei municipal que trata da cobrança de Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento de Aerogeradores (Torres). In verbis:
[...]
Quanto a alegação da bitributação, de igual modo, não prospera. É que a taxa ora em apreciação não se refere a serviços de energia elétrica, mas sim, do exercício do poder de polícia que tem por objetivo o controle de construção e não do serviço federal delegado à parte autora e desempenhado por intermédio das torres para a fornecimento de energia elétrica.

Em relação à inconstitucionalidade da taxa (fl. 580e):

Outrossim, restou ponderado no acordão embargado que: "Quanto a alegação da bitributação, de igual modo, não prospera. É que a taxa ora em apreciação não se refere a serviços de energia elétrica, mas sim, do exercício do poder de polícia que tem por objetivo o controle de construção e não do serviço federal delegado à parte autora e desempenhado por intermédio das torres para a fornecimento de energia elétrica".

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, E Dcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Na decisão agravada foi esclarecido que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Ademais, da leitura dos autos, alterar o julgamento da Corte de origem, de que a prova técnica seria prescindível para a solução da lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A Agravante afirma que o acervo fático fora delimitado pela Corte de origem e, ao deixar de proceder o despacho saneador e oportunizar a produção de prova documental, o acórdão recorrido lhe causou flagrante prejuízo.

Acerca dessa questão, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 475-476e):

> *Da análise dos autos, constata-se que embora tenha havido o requerimento de produção probatória técnica pela parte autora mediante o Id 19297347, o Juízo jugou antecipadamente a lide, por considerara quo prescindível a realização de perícia técnica e de audiência de instrução e julgamento, por entender que os elementos coligidos aos autos são suficientes para à apreciação do feito.*
> *De fato, o vasto conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, de modo que inexiste a necessidade da perícia técnica, haja vista que o caso não requer conhecimentos técnicos de um perito para a elucidação da questão ora em julgamento, que trata da legalidade ou não da cobrança da taxa municipal, assim como também, desnecessária a audiência de instrução.*
> *Ressalto que, do compulsar dos autos, observa-se que houve a intimação da parte autora (Id 19297346) para no prazo de 15 dias, informar se pretendia produzir outras provas ou se desejava o julgamento antecipado. No entanto, a parte somente trouxe aos autos o pedido de prova técnica após o decorrer do prazo, razão pela qual restou caracterizada a preclusão consumativa.*
> *Desse modo, além da preclusão, não vislumbro a imprescindibilidade de realização de perícia na forma como apontado pelo recorrente para fins de apuração do fato controvertido, nem tampouco a necessidade de despacho saneador, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia ora posta.*
> *Como sabemos, o princípio do convencimento motivado do juiz, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC, possibilita que o magistrado ao proferir a sua decisão indique os fundamentos pelo quais justifica o seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas no processo.*

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

Sendo assim, comungo do entendimento do magistrado de que oa quo feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos do art. 355, I, do CPC.
Logo, é evidente que a presente preliminar não prospera.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.
[...]
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.842.200/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020 - destaquei.)

TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. EXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DOS FATOS. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. DRAWBACK. VINCULAÇÃO FÍSICA. INSUMOS IMPORTADOS. INSUMOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. TESE DA EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.
I. Admite-se ampla margem discricionária ao magistrado em relação à análise da conveniência e da necessidade de produção de provas, podendo indeferir provas periciais e proceder ao julgamento antecipado da lide, caso entenda pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para formação de sua convicção, como ocorreu na hipótese. Precedente: AgInt no AR Esp n. 2.061.471/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 13/12/2022.
II. A revisão do entendimento quanto ao indeferimento/desnecessidade da produção de prova pericial e/ou a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas e eventual cerceamento de defesa acabaria por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.
[...]
VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

(REsp n. 2.103.213/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - destaquei.)

De fato, a decisão merece ser mantida no ponto, tendo em vista a impossibilidade desta Corte Superior, em sede de recurso especial, em analisar matéria fática probatória.

- DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

A Agravante reforça o argumento de que, apesar da existência de elementos constitucionais e locais, eles seriam irrelevantes na medida em que o acórdão incorreu em violação a diversos dispositivos infraconstitucionais.

Não merece prosperar as alegações da Agravante.

Da leitura dos autos, verifico que o recurso objetiva contestar lei local em face de lei federal.

Nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
> *1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280 /STF.*
> *2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AR Esp 213.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012.)

> ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.***
> *1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*
> *2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.*

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AR Esp 388.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014.)

Ademais, o exame das alegações apresentadas pela Recorrente demandaria necessária interpretação de lei local - Lei Complementar nº 437/2006 - o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPÓSITO DE VEÍCULOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 /STF.
[...]
3. Além disso, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1892507/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 7 /STJ. APLICAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
[...]
4. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1906863/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022.)

Anoto que a jurisprudência desta Corte Superior possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 97 E 110 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

1. O exame monocrático do recurso especial não implica desconsideração das regras dos arts. 932, III, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ, sendo certo que eventual nulidade da decisão monocrática por alegada contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.
2. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação aos arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduzem em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes:
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.976.293/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.
1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. Com relação ao conceito de faturamento, é assente nesta Corte que a sua interpretação para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria com nítidos contornos constitucionais, a atrair a competência da Suprema Corte.
3. Ademais, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que análise da violação dos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Agravo improvido.
(AgRg no AREsp n. 613.240/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015, destaquei.)

Além do mais, o exame de que o ente municipal exorbitou de sua competência tributária, pois a Taxa em questão seria de competência da União, não é possível em sede de recurso especial.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TAXA DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE TORRES E ANTENAS DE TELEFONIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a controvérsia, decidiu (fls. 399-400, e-STJ): "Verifica-se assim, que o Município não extrapolou sua competência legislativa, prevista no artigo 30,

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

inciso I, da Constituição Federal, pois a criação de taxas pelo exercício do poder de polícia é, efetivamente, inserida nessa atribuição constitucional para dispor sobre temas de interesse local e os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações devem respeitar as leis municipais referentes a uso e ocupação do solo. Não se nega que de acordo com o artigo 22, inciso IV, da CF, 'compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Ainda, dispõe o art. 1° da Lei n° 9.472/97 ser da competência da União "por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poder Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações', dispondo seu parágrafo único que tal organização inclui o 'disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro radiofrequências'. Entretanto, tais disposições devem ser interpretadas à luz do ordenamento jurídico como um todo, e não de forma isolada, como pretende a recorrente."

2. Observa-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma constitucional, mais especificamente à luz da competência dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Ademais, o Tribunal a quo considerou que, ainda que a competência legislativa em matéria de telecomunicações seja da União Federal, por força do art. 22, IV, da CF, compete aos Municípios regrar o uso e a ocupação do solo, o que inclui a instituição de normas com limites para a instalação de redes de telecomunicações.

3. Portanto, no caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal sua eventual reforma, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.589.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 19/5/2020.)

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA47207116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/05/2025 15:13:11
Código de Controle do Documento: 993ac0d8-0a54-48b5-aca8-093302469ab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.926 / RN

Número Registro: 2025/0026982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006744220198205111 8006744220198205111

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
		RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		GUILHERME MENDES PÚPIO MAIA - RJ166372
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
		RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		GUILHERME MENDES PÚPIO MAIA - RJ166372
		AMANDA COSENDEY LOBO PINTO - RJ231294
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA

Documento eletrônico VDA47577890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: b3f2bd2e-1633-46f7-9c58-0e6c398fac30

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47577890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: b3f2bd2e-1633-46f7-9c58-0e6c398fac30